PN 28887

PROJETO DE LEI Nº 263/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO PRODUTIVA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional, no âmbito do poder Executivo do Município de Ribeirão Preto, com o objetivo de oferecer apoio institucional às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, com vistas à capacitação profissional para inserção ou re-inserção no mercado de trabalho formal, ou para fomento de atividades autônomas como forma de geração de renda.

§1º - Para fins desta Lei, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, elegíveis para este Programa, aquelas cadastradas no Cadastro Único do Município, enquadradas como população de baixa renda, em situação de desemprego ou subemprego, com baixa ou nenhuma qualificação profissional, tendo preferência as que são assistidas por programas e projetos sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º - São requisitos básicos para inserção neste Programa:

I – ter idade mínima igual ou superior a 14 (quatorze) anos;

II – estar inserido no Cadastro Único deste Município;

III – estar desempregado a mais de 6 meses;

IV – não estar recebendo benefícios do INSS por afastamento de saúde ou acidente.

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

Art. 2º O Programa de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional consiste em um conjunto de ações que têm por finalidades:

I – promover o desenvolvimento humano e a autonomia do cidadão em alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

II – promover a educação e a qualificação profissional para a inclusão produtiva dos cidadãos no mercado de trabalho e ou geração de renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa que oportunize e promova a liberdade e a autonomia econômica dos indivíduos;

III – atender às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica para oferecer melhores condições de inserção no mercado de trabalho em consonância com as políticas de desenvolvimento econômico local;

IV – identificar habilidades e estimular aptidões dos usuários da Política de Assistência Social;

V – propiciar qualificação, capacitação e readequação profissional, bem como meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de renda alternativa;

VI – desenvolver atividades de capacitação profissional em modalidades diversas como estratégia para facilitar a inserção no mundo do trabalho e fortalecer grupos produtivos;

VII – promover a dignidade do cidadão que busca meios para garantir a sua subsistência e da família, através de ações educacionais e práticas de auto sustento ou complementação de renda;

VIII – fomentar atividades produtivas conforme demanda e potencialidade de cada região do município.

Parágrafo Único – Os Cursos ofertados pelo Poder Executivo, serão pensados em capacitar os participantes para as reais necessidades das vagas de empregos disponibilizadas em nossa cidade através do PAT ou outro local que agregue essas vagas.

Art. 3º Para garantir a eficácia do Programa de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional, o Poder Executivo fica autorizado a executar ações educativas e de qualificação profissional, e as ações estruturantes, dentre as quais:

I – a celebração de convênios, contratos, termos de parceria e outros instrumentos previstos em lei, com entidades públicas ou privadas, para a oferta de atividades, eventos, oficinas e cursos voltados a qualificação profissional e a geração de renda;

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

II – a criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros de pessoas com perfil para inserção neste Programa e das empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, entidades públicas ou privadas;

III – a divulgação de conteúdos e promoção de campanhas relacionadas ao fomento da inclusão produtiva, da qualificação profissional e da geração de renda;

IV – a oferta de capacitação e atividades voltadas ao desenvolvimento humano;

V – a realização de eventos, oficinas e cursos de incentivo à geração de trabalho e renda por meio do cooperativismo;

VI – a implantação, a critério da Administração Pública Municipal, de um núcleo de pesquisa e desenvolvimento de projetos relacionados à execução deste Programa, com regulamentação, atribuições, composição e pagamento de gratificação pelo exercício da função definidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Para o cumprimento das finalidades do programa criado por esta Lei, o Poder Executivo utilizará a estrutura da Escola Celso Charuri, do Centro de Qualificação Social e Profissional e a FUNTEC.

§1º - As unidades descritas no caput oferecerão cursos em consonância com o parágrafo único do artigo 2º de forma que ocorra a distribuição geográfica dos participantes dos mesmos.

§2º - O Poder Executivo poderá se utilizar de outras unidades da Administração Pública para que os cursos sejam ministrados de forma descentralizada, podendo alcançar assim um número maior de pessoas

Art. 5º Durante a participação do Programa de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional, os munícipes terão acompanhamento de assistentes sociais e outros profissionais que os executores acharem necessário para que participantes atinjam plenamente os objetivos do Programa.

Art. 6° Os participantes do Programa de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional terão direito a ajuda em transporte e a alimentação para a participação dos cursos a serem oferecidos com o objetivo de terem uma estrutura mínima para que as evasões sejam as menores possíveis.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão custeadas com recursos próprios consignados no orçamento municipal.

Art. 8º As contratações que decorrerem da execução da presente Lei, serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura ora apresentada tem a intenção de criar um Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional no Município de Ribeirão Preto, uma vez que após efetuarmos Requerimentos a diversos órgãos da Administração Direta e Indireta a respeito dos cursos de qualificação e formação oferecidos à população de nossa cidade, constatamos que, não há um Programa Público centralizado à respeito deste importante assunto, mas sim ações dispersas efetuadas por cada um destes órgãos, chegando até mesmo a ocorrer certa competição e concorrência entre eles.

O presente Projeto de Lei, tem a intenção de criar o Programa de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional, com o objetivo de oferecer apoio institucional às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, com vistas a capacitação profissional para inserção ou re-inserção ao mercado de trabalho formal, ou para fomento de atividades econômicas autônomas como forma de geração de renda, conforme preconizado no art. 1º do Projeto.

O Projeto também centraliza as tomadas de decisões frente à oferta de cursos, com base num cadastro prévio a ser feito pelas demandas do PAT, o que possibilita ao Poder Público ter a real necessidade de quais capacitações são necessárias para qualificar os cidadãos de nossa cidade na busca de re-inserção ao mercado de trabalho ou mesmo a busca do primeiro emprego.

O Poder Público municipal, já possui 3 locais de excelência em oferta de cursos, que este Projeto sugere é que estes locais trabalhem sob orientação de um objetivo único e centralizado, oferecendo assim um serviço com vistas a atender as reais necessidades de nossos cidadãos, evitando assim a realização competitiva de cursos entre a FUNTEC, o Centro de Qualificação Social e Profissional e a Celso Charuri, uma vez que elas oferecerão cursos pré-selecionados e pensados pelos gestores do Programa, sendo esses locais centros de capacitação e não de ofertas de cursos pensados pelos seus gestores de forma dissonante do Programa de Qualificação.

O presente Projeto, também garante a parceria entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, em especial as paraestatais como SENAI e SEBRAE, parceiros de longa data da administração em diversos cursos e OSC que oferecem cursos de qualificação profissional de diversas frentes, mas sempre com a busca de atender a real demanda do mercado de trabalho de nossa cidade.

Uma parte importante prevista neste PL para o sucesso do Programa, é a disponibilização de transporte a alimentação aos participantes dos cursos, uma vez que

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

nos Requerimentos que embasaram a presente propositura, foi constatado que não são ofertados nenhum tipo de auxílio às pessoas para poderem participar destas qualificações já ofertadas de forma dissonante pela administração municipal, dificultando de maneira assustadora a participação do público a qual elas se direcionam, uma vez que são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou econômica, e muitas das vezes não possuem condições de se deslocarem aos locais dos cursos e quando o fazem em muitas das vezes vão sem consumirem alimentos adequados para que o organismo possa assimilar o conhecimento à eles transmitidos.

Quanto a questão constitucional desta iniciativa, o art. 30 da CF versa sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso de promover Políticas Públicas para acesso à população do município, que versa:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; …

Também podemos elencar que cabe sim às Câmaras Municipais disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

> Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.
> Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.
> Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

(art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.

Além desta questão o Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa em seu Voto como Relator da ADI 2.447 publicado do DJE em 04/12/2009, já se manifestou que cabe a qualquer membro do Parlamento propor matérias que versem sobre Organização Administrativa, Matéria Tributárias e Orçamentária e de Serviços Públicos, estando vedada apenas quando se tratar destes assuntos em Entes Federados configurados como Territórios, sendo assim não existe óbices constitucionais para a presente propositura.

Diante do exposto, pela relevância da necessidade de termos um Programa desta magnitude em nossa cidade e da possibilidade constitucional da presente elaboração legislativa, é que apresentamos a esta Casa a presente propositura

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.

Assinado digitalmente por
JUDETI DE FREITAS
PIMENTA ZILLI
Data: 19/12/2023 14:54

PROJETO DE LEI Nº 263/2023 - Protocolo nº 39007/2023 recebido em 19/12/2023 15:18:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B69A-ECB0-4B76-103B.